

Lei n.º 82

(Autoriza a execução dos serviços de
calçamento e cria as respectivas taxas)

O povo do Município de Cachoeira de Minas,
por seus Representantes decretou e eu, em seu nome,
sauciano a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada
a executar nesta cidade os serviços de calçamento
das ruas principais podendo dispendir com a re-
ferida obra a verba de dotação de Cr\$ 500.000,00 (qui-
nhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º - Fica também criada a taxa de calçamento
e sua conservação, obedecendo as seguintes disposições:

a) O serviço de calçamento será feito por con-
currença pública ou administrativa reservando-se
a Prefeitura o direito de recusar as propostas a-
presentadas desde que não atendam ao interesse
coletivo, não apresentando pretendentes ou anulada a
concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito,
podem a Prefeitura executar o serviço por administração.

b) No caso de concorrência pública, serão obser-
vadas as seguintes condições:

1.º - Publicação de editais, em que se convocam
concorrentes com o prazo mínimo de vinte dias, e
dos quais constem a área por calçar, o tipo da
pavimentação e o dia da abertura das propostas.

2.º - Os editais serão afixados em lugar próprio,
no edifício da Municipalidade, e publicados três ve-
zes na Semana Religiosa e uma no Minas Gerais.

3.º - Os concorrentes deverão apresentar prova
de capacidade profissional e idoneidade.

4º) Devem conter as propostas, assinadas, postas em envelopes fechados e apresentados, sem emendas ou reservas, além da discriminação dos serviços e do prazo para respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismos e por extenso.

5º) Os concorrentes farão previamente, na tesouraria da Prefeitura, um depósito em apólices a caução arbitrada pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

c) Resposta a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.

d) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e a construção do passeio.

e) Caso já exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

f) Será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço; findo esse prazo e proferida sobre as reclamações apresentada, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

g) Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determi-

made pela Prefeitura, dentro de prazo não inferior
que ^{depois} ~~de~~ ^o ~~três~~ ^{meses} ~~meses~~
são das obras de calçamento da parte em que se
localiza o imóvel laçada.

Art. 4º - É facultado ao interessado o pagamento
integral e antecipado da contribuição que lhe couber,
concedendo-lhe o desconto de 20% (vinte por cento) so-
bre o total da quota.

Art. 5º - O proprietário que não pagar a pres-
tação na época determinada incorrerá na multa
de 10%.

Art. 6º - Caso não concorde com o recenseamento
da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado,
dentro de 30 dias após a conclusão da obra, pro-
mover a avaliação judicial, e, de acordo com
o resultado em juízo, a Administração cobrará ou
restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá
previdentemente a sua contribuição na Tesouraria da Pre-
feitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º - Rejeitado seu protesto, o pagamento ou
devido o prazo constante deste artigo, sem
que se realize o recolhimento previsto da contribui-
ção ou avaliação promovida pelo proprietário,
prescreverá a contribuição lançada.

Art. 7º - Os proprietários que contribuírem
pelo pagamento, nos termos do art. 4º da presente
lei, serão isentos, por cinco anos, da taxa de esca-
mento.

Parágrafo único. Em caso de alienação, a isenção
de que trata este artigo não se entende aos filhos

dos imóveis, nem, aos seus adquirentes.

Art. 8º - Desde que doísteos dos proprietários, cu-
jos imóveis estiverem localizados em um mesmo lo-
quadouro publico, seguirem o seu calcamento, depori-
tando previamente a dívida contribuição, a Prefeitura
ou a autoridade, se daí não advier prejuizo para o
plano geral de pavimentação.

Art. 9º - Para efeito do artigo anterior só serão
tomados em consideração os pedidos de calcamento
referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no
mínimo a porção compreendida entre duas ruas
transversais.

Art. 10 - Os proprietários de imóveis situados
em esquinas pagarão as contribuições relativas às
duas frentes.

Art. 11 - Os proprietários de imóveis situados
em ruas não afastadas pagarão suas contribu-
ções como se estivessem localizados nas ruas
mais proximas.

Art. 12 - Terminado o calcamento, os proprie-
tários dos imóveis beneficiados serão obrigados
a contribuir para a sua conservação, respeitando
as disposições do art. 4º da presente lei.

Parágrafo unico. (A taxa de calcamento desti-
nada a conservação será cobrada à razão de
Lrs 2,00 (dois cruzeiros) por metro quadrado, no
terço pertencente a cada proprietário.

Art. 13 - Ficam sujeitos, desde logo, à taxa
de calcamento os proprietários dos imóveis locali-
zados em trecho que for beneficiado por esse serviço.

Art. 14 - Fica aberto um credito especial de
Lrs 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para aten-
der às despesas a que se refere o artigo 1º.

laço quele unico. Este credito deveria vigorar ate
31 de Dezembro de 1956.

Art. 15 - Fica o Senhor Prefeito Municipal auto-
rizado a realizar uma operacão de credito, se for ne-
cessario para a realizacão do servico constante da
presente lei.

Art. 16 - Revogadas as disposicões em contrario,
esta lei entrara em vigor na data de sua publicacão.

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execucao desta lei pertencer, que a
cumpram e façam cumprir tao inteiramente como
nela se contem.

Registe-se e publique-se.

Capitão Municipal de Cachoeira de Minas,
12 de julho de 1953

Salustiano H. de Almeida
Prefeito Municipal

Salustiano Helodoro de Almeida
Secretario